



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001315/2006-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.933 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Comprovadas a liquidez e a certeza do crédito, bem como observadas as normas que regulam a compensação tributária, há que se homologar a respectiva declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 195/201, as declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas pela contribuinte foram apenas parcialmente

homologadas pela autoridade competente sob o argumento de que o direito creditório ali afirmado, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, confirmou-se apenas em parte.

No caso, entendeu a autoridade tributária que do valor total de R\$ 6.922.009,47 informado pela interessada em sua DIPJ/2004 a título de IRRF, apenas R\$ 6.522.011,96 foi comprovado.

Proposta manifestação de inconformidade contra o despacho acima referido, a DRJ de origem indeferiu o pleito da interessada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) conforme informado na DIPJ/2004, linha 7 da ficha 11 e linha 13 da ficha 12A, o IRRF no ano de 2003 totalizou R\$ 6.520.773,25, e não R\$ 6.922.009,47 como afirmado pela fiscalização;

b) por outro lado, a autoridade aceitou como comprovado IRRF no montante de R\$ 6.522.011,96, valor este superior ao informado na DIPJ/2004;

c) o saldo negativo glosado, no valor de R\$ 401.236,22, não corresponde a IRRF, mas sim ao IRPJ devido por estimativa no mês de março de 2003, o qual foi extinto mediante compensação, conforme DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003 e processo nº 10166.011785/00-62.

Levados os autos a julgamento, esta Turma decidiu convertê-lo em diligência nos seguintes termos:

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

a) seja anexada ao presente processo cópia do pedido de restituição formulado no âmbito do processo nº 10166.011785/00-62 e, acaso existentes, cópia dos respectivos pedidos de compensação;

b) seja informado se foram proferidas decisões nos autos do processo acima referido e, em caso positivo, anexar cópia ao presente processo;

c) seja informado se o crédito de R\$ 401.236,22 encontra-se disponível;

d) seja elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, além de outras que a autoridade julgar pertinentes;

e) seja intimado o sujeito passivo para, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de trinta dias de sua ciência.

Por sua vez, a autoridade diligenciante assim se pronunciou ao fim de sua informação fiscal:

Dessa forma, fica comprovada a compensação da estimativa de IRPJ de março de 2003, no valor de R\$ 401.236,22, utilizada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003. Consequentemente, fica evidenciado que a glosa deste valor em tal saldo negativo, feita no despacho decisório de fls. 195 a 201, foi indevida.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Comprovada pela autoridade diligenciante a liquidez e a certeza da integralidade do crédito utilizado pela interessada, deve-se homologar a declaração de compensação

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto